

# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE



**Publicado no Diário  
Oficial Eletrônico  
Nº099/2021 - Data: de 12  
de maio de 2021.**

**Ato Nº 18/2021  
De 03 de março de 2021.**

A Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

## **DETERMINA:**

A **Mesa Diretiva** da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais, e em atenção aos artigos 326, 327, 328 e 329, constantes do capítulo II do Regimento Interno desta Casa de Leis, determina a disponibilização do Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e anexos a despeito das contas do Executivo Municipal – Exercício 2019 aos cidadãos interessados pelo prazo de 60 (sessenta) dias (artigo 329, parágrafo único) para exame e apreciação, na forma da Lei.

Transcorrido este prazo a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle deverá elaborar parecer e encaminhar o mesmo para inclusão na pauta e votação pelo Poder Legislativo Municipal conforme artigo 327 do Regimento Interno.

Fixe-se no quadro de avisos desta Casa de Leis, sitio oficial e correio de cada vereador pelo período de 60 (sessenta) dias, contado da data deste Ato.

  
**Alexandre Tramontina Gravena**  
*Presidente*

  
**Fabiano de Queiroz Sobral**  
*1º Secretário*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 267258/20  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK  
  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 735/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**, exercício de 2019. Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas com **RESSALVA** em decorrência do *Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019.*

### 1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo **Sr. Márcio Claudio Wozniack**, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

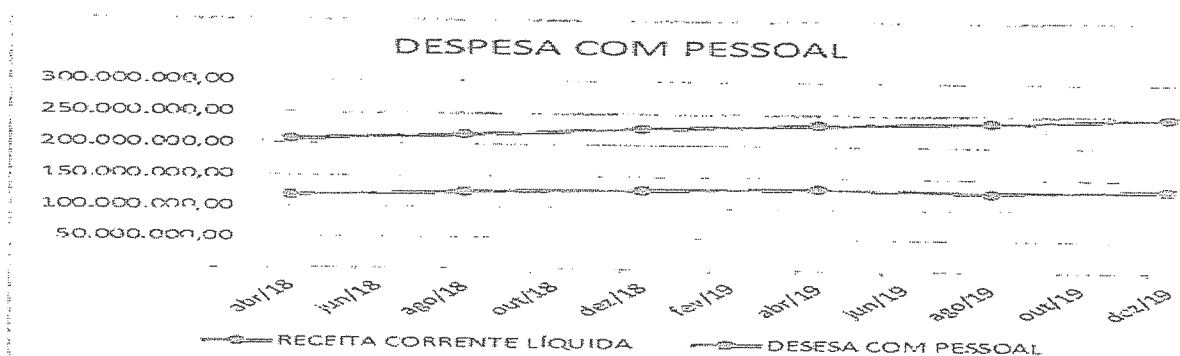
Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º 4.265/20** (peça n.º 46), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas com **RESSALVA** em razão do *Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Assim, a Unidade Técnica entendeu que as ações implementadas apresentaram efeitos nos dois últimos quadrimestres de 2019, os quais foram reforçados pela evolução das variáveis Receita Corrente Líquida X Despesa Total com Pessoal, conforme gráfico a seguir.



Considerando as condições reproduzidas, a Coordenadoria de Gestão Municipal recomendou a regularidade deste item de análise da Prestação de Contas do Município de Fazenda Rio Grande, exercício de 2019, com indicativo de ressalva em relação ao retorno ao limite da despesa com pessoal fora do prazo definido pela LRF, entendendo não ser mais necessária a penalização nesta prestação de contas.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** com indicativo de **RESSALVA**.

### 3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1.088/20 – 4PC, (peça n.º 47), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**, exercício de 2019, com **RESSALVA**, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**, exercício de 2019, **Sr. Márcio Claudio Wozniack**, CPF 837.346.439-53, com **RESSALVA** em decorrência do *Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB.*

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, **Parecer Prévio** recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**, exercício de 2019, **Sr. Márcio Claudio Wozniack**, CPF 837.346.439-53, com **RESSALVA** em decorrência do *Limite de*